



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.216-000.141/90-41

Sessão de : 30 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.764

Recurso nº: 90.007

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

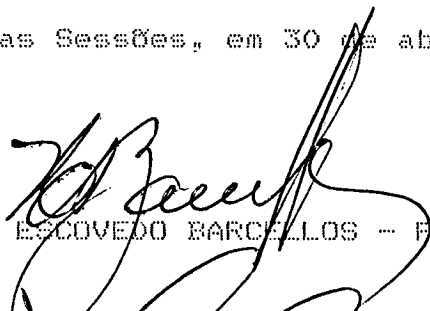
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

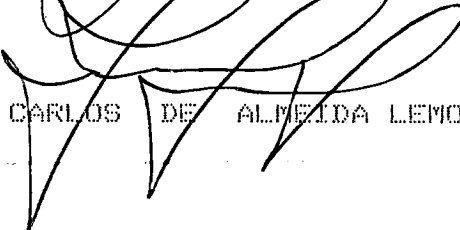
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.216-000.141/90-41
Recurso nº: 90.007
Acórdão nº: 202-05.764
Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 27.121,87, referente ao imóvel "São Vicente", cadastrado sob o nº 0240580015205, com área total de 1.200,0 ha.

Impugnando o feito a fl. 01, a Recorrente alegou haver entregue a referida área ao INCRA, em dáção de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 10, o Procurador-Assistente do INCRA informou que requerimento de dáção em pagamento foi indeferido por desistência da requerente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA esclareceu que a interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

Em Decisão de fls. 13/14, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dáção em pagamento da área em questão, julgou procedente a Notificação de fls. 02.

Devidamente cientificada da decisão em 07/03/92 (AR de fls. 15) a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 16/18, onde esclarece, em síntese, que:

a) em 16/11/90, apresentou ação de dáção em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;

b) o referido procedimento foi protocolado junto ao INCRA, na cidade de Manaus-AM;

c) no dia 22/12/90, recebeu correspondência do INCRA, solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dáção em pagamento;

d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.216-000.141/90-41

Acórdão nº: 202-05.764

e) no dia 19/08/91, recebeu o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do INCRA em Manaus, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dação em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 31).

Por fim, requer a interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para, só então, promover a cobrança deste débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

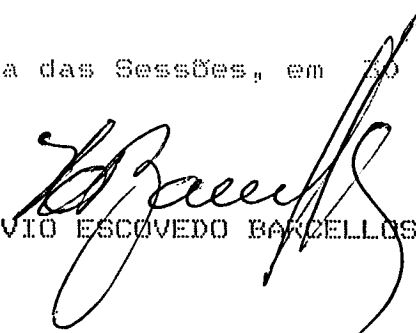
Processo nº: 13.216-000.141/90-41
Acórdão nº: 202-05.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 07/03/92 (AR de fls. 15) e só apresentou o recurso no dia 13/04/92, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS